

## Atos do Poder Executivo

**Art. 2º** – O valor do presente crédito será coberto com recurso proveniente da anulação da seguinte dotação orçamentária do Executivo:

**11 CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO  
451 COORDENADORIA ESPECIAL DOS DIREITOS E  
DEFESA ANIMAL  
2019 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA COORD.  
ESPECIAL DOS DIREITOS E DEFESA ANIMAL  
86 – 11.451.18.542.0013.2019.339030.01.1100000.....R\$ 2.580,00**

**Art. 3º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 09 de abril de 2021.**

– Emil Ono –  
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

– Paulo José Rossi –  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

– Marcelo Martiniano Bernardes –  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

– Sidney de Oliveira Poloni –  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando nº 12.178/2020

**D E C R E T O Nº 9.511  
de 09 de abril de 2021**

**Adota medidas, temporárias e emergenciais, no âmbito da Administração Municipal, visando a contenção da disseminação da COVID-19 no município.**

O **PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 73 da Lei Orgânica do Município; e

**Considerando** ser necessário adotar medidas administrativas objetivando equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos, decorrentes da gravidade de situação vivenciada no município de Atibaia em face da pandemia da COVID-19;

**Considerando** a exigência de medidas voltadas ao bem comum, com políticas públicas visando assegurar o direito à saúde, alimentação e demais direitos sociais e econômicos, respeitado a competência constitucional dos entes federados, na sua área territorial, em especial quanto à edição de normas específicas de controle da pandemia, em homenagem ao pacto federativo, tudo na esteira da decisão do plenário do STF nos autos da ADI nº 6341;

**Considerando** a competência municipal, nos termos do artigo 30, inciso II da Constituição Federal, de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que havendo interesse local;

**Considerando** a medida liminar proferida nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672,

determinando “o respeito às determinações dos governadores e prefeito quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

**Considerando** o dever constitucional da administração municipal de ordenação da economia local, concomitantemente com medidas que promovam a permanência, o quanto possível, da população em geral, em suas residências; e

**Considerando** que, consoante o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do consumidor, a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente;

**Considerando** o resultante da interlocução da Prefeitura da Estância de Atibaia com a Associação Comercial objetivando a definição sobre as atividades essenciais a serem mantidas em funcionamento e as medidas para prevenção dentro e fora dos estabelecimentos; e

**Considerando** as atuais condições epidemiológicas e estruturais no Município de Atibaia,

**D E C R E T A:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As medidas, temporárias e emergenciais, no âmbito da Administração Municipal, visando a prevenção da COVID-19, sem prejuízo das anteriormente adotadas, ficam definidas neste Decreto.

### **CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES PÚBLICAS**

**Art. 2º** Ficam suspensos no âmbito do município de Atibaia:

**I** - as atividades do Centro de Convenções Victor Brecheret, Casa da Cultura Jandira Massoni, Centro Cultural André Carneiro, Parque Edmundo Zanon, Lago do Major, Teleférico, museus, bibliotecas municipais, centros comunitários, ginásios de esportes e piscinas públicas;

**II** - o uso de vias, logradouros e praças públicas para a realização de manifestações e atividades culturais, recreação, atividades religiosas, entre outras ações de cunho coletivo, com exceção de atividades da Secretaria Municipal de Saúde;

**III** - o atendimento público nos órgãos da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da prestação de serviços por meio eletrônico e/ou pela plataforma digital do programa Atibaia Sem Papel, sendo que este poderá ser acessado pelo site “<http://www.atibaia.sp.gov.br/sem papel>”, excetuados os atos administrativos previstos no artigo 3º deste decreto.

**Art. 3º** As sessões de licitações públicas e as audiências no bojo das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como as audiências de conciliação nos processos administrativos da COMDECON, deverão observar as seguintes medidas sanitárias:

**I** - distanciamento, de no mínimo 1,5m, entre os participantes;

**II** - uso de máscara facial;

**III** - a disponibilidade de álcool em gel 70% para uso dos participantes;

**VI** - demais medidas de higiene para prevenção da COVID-19, inclusive a limitação de pessoas no ambiente;

**Art. 4º** Compete aos titulares das Secretarias e Coordenadorias Municipais orientar seus servidores, bem como organizar os trabalhos, em seus âmbitos, de modo a evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente laboral, visando cumprir as medidas de combate a COVID-19, observando-se a Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e Ministério da Saúde.

## Atos do Poder Executivo

**Art. 5º** Permanecem dispensados do trabalho, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública, as servidoras gestantes, os servidores que estejam em tratamento de câncer e os servidores que apresentem imunodeficiência grave, quando em razão da especificidade do cargo ou emprego não possam exercer suas funções pelo regime de teletrabalho.

### CAPÍTULO II DAS SUSPENSÕES, DAS PROIBIÇÕES E DAS OBRIGATORIEDADES

**Art. 6º** Fica mantida a suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza, bem como o consumo em bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercado e afins, ressalvado o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º e 10 deste Decreto.

**Art. 7º** Os estabelecimentos comerciais, inclusive restaurantes, lanchonetes, pizzarias, adegas, bares que servem refeições, cafés e similares, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercados e afins, e os prestadores de serviços, respeitados os protocolos de combate à COVID-19 e os horários dos respectivos alvarás de funcionamento, poderão exercer suas atividades até as 20 horas, EXCLUSIVAMENTE para prestar atendimento ao cliente pelos sistemas de entrega em domicílio (*delivery*), compra sem sair do carro (*drive-thru*) e ou mediante retirada no local (*take away*), sem consumo no local e sem que o cliente adentre o estabelecimento.

**Art. 8º** Após as 20 horas, os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, adegas, bares que servem refeições, cafés e similares, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercados e afins, respeitados os protocolos de combate à COVID-19 e os respectivos alvarás de funcionamento, poderão manter o funcionamento interno, EXCLUSIVAMENTE para prestar atendimento ao cliente mediante entrega em domicílio (*delivery*), sem atendimento presencial e consumo no local.

**Art. 9º** Em consonância com o artigo 3º, §1º e inciso LVII do Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos de condicionamento físico, de acordo com o respectivo alvará de funcionamento, das 05:00 as 20:00 h, observadas as seguintes diretrizes:

- I** - limitar a quantidade de clientes/alunos a, no máximo, 10% (dez por cento) da capacidade do estabelecimento;
- II** - realizar atividades em formato individual (*Personal Trainner*) e com hora marcada;
- III** - vedar a participação em qualquer atividade física para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco, gestantes, portadores de doenças crônicas ou imunodeficiência grave, salvo quando houver autorização médica;
- IV** - utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e clientes/alunos, de máscara de proteção facial;
- V** - disponibilização de recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;
- VI** - organizar os alunos/clientes em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de, no mínimo, 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos.

**Art. 10** Em consonância com o artigo 3º, §1º e inciso LVI do Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, as atividades e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais da área de beleza e cuidados pessoais, observados os respectivos alvarás de funcionamento, e as medidas de combate à COVID-19, poderão ser exercidas até as 20h, desde que atendidas as seguintes orientações:

- I** - realização das atividades internas com horário marcado, com atendimento de um cliente por vez;
- II** - proibição da permanência, sob qualquer pretexto, de clientes ou pessoas fora do horário marcado;
- III** - respeitar o intervalo entre os clientes para a devida higienização

do espaço, ferramentas e acessórios, como trocas de capas e toalhas.

**IV** - disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento.

**Art. 11** As feiras livres poderão funcionar somente para venda de produtos in natura, respeitado o alvará de funcionamento e observado os protocolos de higiene, sob orientação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

**Parágrafo único.** Poderão ser comercializados alimentos nas feiras livres, EXCLUSIVAMENTE pelo sistema de retirada (*take away*), com embalagens fechadas para viagem, sem consumo no local, observados os respectivos protocolos sanitários.

**Art. 12.** Ficam suspensos durante a vigência deste Decreto:

- I** - a visitação aos cemitérios do Município de Atibaia;
- II** - o funcionamento das feiras noturnas, de artesanato, do produtor rural e de flores.
- III** - as atividades religiosas coletivas presenciais de qualquer natureza, podendo ser realizadas por transmissão online;

**Parágrafo único.** O disposto no inciso III deste artigo não se aplica ao atendimento presencial e individual.

**Art. 13** Ficam proibidos no município de Atibaia:

- I** - o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer espaço público, sob pena de apreensão dos produtos e vasilhames;
- II** - a comercialização de bebidas alcoólicas, ainda que fracionadas, após as 20 horas e até as 5 horas do dia seguinte.

### CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Art. 14** Ficam excluídos da suspensão de que trata o artigo 6º deste Decreto:

- I** - os hospitais, laboratórios, clínicas médicas e odontológicas, farmácias e revendedores de produtos médicos hospitalares, ortopédicos e de óptica;
- II** - os estabelecimentos bancários, lotéricas, serviços postais, correspondente bancário;
- III** - os mercados, mercearias, minimercados e supermercados, exceto a praça de alimentação ou similar;
- IV** - as padarias exclusivamente para vendas de produtos, sem consumo no local;
- V** - os açougues e as peixarias;
- VI** - clínicas veterinárias, agropecuária e pet shops;
- VII** - os táxis e os aplicativos de transporte;
- VIII** - os serviços de call center;
- IX** - os postos de combustível e derivados;
- X** - o transporte e entrega de cargas em geral;
- XI** - o transporte público;
- XII** - os serviços de segurança privada;
- XIII** - as lavanderias, empresa de limpeza, manutenção e a zeladoria;
- XIV** - as empresas de distribuição e fornecimento de água mineral e gás de cozinha;
- XV** - a produção, distribuição, comercialização e a entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene e alimentos;
- XVI** - os serviços funerários;
- XVII** - a captação, tratamento de esgoto e coleta de lixo;
- XVIII** - os serviços de iluminação pública;
- XIX** - os meios de comunicação social;
- XX** - os hotéis, pousadas e similares, desde que observado o Protocolo de Funcionamento resultante das tratativas mantidas pelo Governo Municipal, por meio da Secretaria de Turismo, e o Atibaia e Região Convention & Visitors Bureau - ARC&VB, aprovado por meio da Circular nº 02/2020 de 04 de junho de 2020.
- XXI** - o comércio de autopeças e as oficinas de mecânica automotiva, inclusive funilarias e borracharias;

## Atos do Poder Executivo

**XXII** - as bancas de jornais e os prestadores de serviços de chaveiro;  
**XXIII** - as atividades da 69ª subseção da OAB/SP - Atibaia, observada as medidas de natureza sanitária de combate a COVID-19;

**XXIV** - comércio varejista de material de construção e atividades de construção civil, incluindo pintura, elétrica e acabamento.

**XXV** - A prestação de serviços para manutenção da rede mundial de computadores (internet) e fibra ótica.

**XXVI** - Assistência técnica e loja de telefonia móvel, desde que com a permanência de apenas um cliente dentro do estabelecimento;

§ 1º São considerados serviços essenciais, para os fins deste Decreto, os estabelecimentos que prestam serviços ou comercializam mercadorias com, no mínimo, 51% de suas atividades classificadas como essenciais.

§ 2º O atendimento nos estabelecimentos que permanecerem abertos deverão ser feitos para apenas uma pessoa por família, excetuadas as crianças de colo e os portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, e deverão, ainda, adotar medidas para evitar aglomeração nas áreas internas e externas do estabelecimento, de modo que as pessoas, inclusive os clientes e colaboradores, fiquem a uma distância mínima de 1,5m uma das outras, além de adotar medidas de assepsia, disponibilizando álcool em gel 70% a todos, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.

§ 3º Sem prejuízo da observância das normas estabelecidas neste Decreto, recomenda-se que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços sejam ajustadas, de acordo com seu alvará de funcionamento, de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, o início das atividades nos seguintes horários:

I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;

II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;

III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** Fica restrito o uso do velório municipal no período das 7h00 às 16h30, com a presença de, no máximo, 10 pessoas por sala, preferencialmente familiares, com tempo máximo de 4 horas para cada velório.

§1º O sepultamento será iniciado até as 16h30, com a presença de, no máximo, 10 pessoas, preferencialmente familiares.

§2º Durante o velório e o sepultamento será obrigatório o distanciamento social mínimo de 1,5m, o uso de máscara e observância da etiqueta social e respiratória.

**Art. 16** Fica autorizada, em caráter temporário e excepcional até as 20 horas, a utilização das vagas de estacionamento das vias públicas municipais, pelos estabelecimentos comerciais, com a finalidade de entrega e retirada de mercadorias, na modalidade conhecida como “drive-thru”, com atendimento do cliente exclusivamente dentro do veículo, mediante solicitação por telefone, whatsapp e outros meios de comunicação à distância.

§ 1º Ficam excluídas da autorização prevista neste artigo, as vagas especiais com destinação exclusiva, tais como de idosos, deficientes, carros de aluguel, ponto de ônibus e órgãos oficiais, bem como as vagas destinadas ao sistema rotativo – ZONA AZUL.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais somente poderão fazer uso da vaga localizada defronte o prédio onde se encontra instalado, que pode ser sinalizada pelos autorizados, na conformidade com o disposto no §1º do artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º A mesma vaga poderá ser utilizada por mais de um estabelecimento comercial.

**Art. 17** Permanece a obrigatoriedade do uso de máscaras cobrindo o nariz e a boca, em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município da Estância de Atibaia.

**Art. 18** O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste decreto importará na suspensão do alvará de funcionamento, com imediato fechamento administrativo do estabelecimento.

**Art. 19** A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, Secretaria de Saúde e Secretaria de Segurança Pública, que poderão trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e as forças policiais estaduais, por meio da aplicação de suas legislações específicas, que ficam autorizados a orientar a população a permanecer em suas casas e evitar aglomerações, podendo, para tanto, determinar a dispersão de pessoas ainda que em locais abertos e ao ar livre, inclusive em face do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 20** Para os efeitos legais, permanece a declaração de situação de emergência em saúde pública no município de Atibaia.

**Art. 21** Sem prejuízo das normas estabelecidas neste Decreto, aplica-se subsidiariamente, aos casos omissos ou não especificados, o disposto no Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994/2020 do Governo do Estado de São Paulo.

**Art. 22** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** Revogam-se os Decretos nº 9.473, de 04 de março de 2021 e 9.487, de 19 de março de 2021.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 09 de abril de 2021.**

**Emil Ono**  
**PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

**Silvio Ramon Llaguno**  
**SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Sonia Cristina de Carvalho**  
**SECRETÁRIA DE SAÚDE**

**Décio Aparecido Mora**  
**SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Carlos Américo Barbosa da Rocha**  
**SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS**

**Jairo de Oliveira Bueno**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Ricardo Henrique Freire Vieira**  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS**

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

**Sidney de Oliveira Poloni**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**